



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
 PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00383/2025/PROC UFES/PGF/AGU

NUP: 23068.053468/2019-36

INTERESSADOS: DEPARTAMENTO DE OCEANOGRAFIA E ECOLOGIA CCHN UFES

ASSUNTOS: CONVÊNIO COM ENTES PÚBLICOS

EMENTA:ADMINISTRATIVO. TERMO DE COOPERAÇÃO. ADITIVO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. PROJETO DE P&D. PARCERIA COM A PETROBRAS. INTERVENIÊNCIA DE FUNDAÇÃO DE APOIO. LEI N° 14.133/2021, ART. 53, §4º. JUSTIFICATIVA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE ÔNUS ADICIONAL. NECESSIDADE DE VERIFICAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. RECOMENDAÇÕES CONDICIONANTES. DECISÃO FINAL DA AUTORIDADE COMPETENTE.

Senhor Procurador-Chefe,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da minuta do ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO N° 5900.0112120.19.9 (4600658634) CELEBRADO ENTRE PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS e UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO/UFES, com interveniência da FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA/FEST, objetivando prorrogar a vigência contratual por mais 120 (cento e vinte) dias corridos (Sequencial 191 – Lepisma).

2. Nos termos da **Cláusula Primeira – Objeto**, o aditivo prevê:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO O presente Aditivo tem por objeto:

1.1 - Dilatar o prazo por mais 120 (cento e vinte) dias corridos.

1.1.1 - Essa dilatação do prazo, prevista no item 1.1 acima, não acarretará quaisquer ônus adicionais para a PETROBRAS.

1.1.2 - O prazo adicional estipulado no item 1.1 acima será considerado a partir da data de encerramento do instrumento contratual ora aditado.

3. **O Termo de Cooperação n° 5900.0112120.19.9**, firmado entre a UFES e a PETROBRAS, com a interveniência da FEST, foi assinado em **09/11/2021**, com vigência de **1.460 (mil quatrocentos e sessenta) dias**, contados a partir da data de sua assinatura (**Sequenciais 127/128 – Lepisma**).

4. A instrução processual, de exclusiva responsabilidade do assinante, consta no Sequencial 206 - Lepisma, e apresenta os seguintes elementos:

Trata-se de solicitação para formalização do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato n° 1018/2021, bem como do Primeiro Termo Aditivo Termo de Cooperação n° 09/2021 com a Petrobrás, prorrogando as vigências por 4 (quatro) meses.

Verificada a instrução processual, informo que consta com:

Solicitação com justificativa do coordenador 190

Cronograma físico-financeiro atualizado 192

Aprovação por uma Instância ou órgão que aprovou o projeto originalmente (departamento ou centro) 199

Registro do projeto com data de vigência atualizada OU Aprovação da prorrogação na Pró-Reitoria de Origem 193
 Minuta de termo aditivo com o ente financiador do projeto (se aplicável) 191
 Minuta de termo aditivo com fundação de apoio 205
 Quanto a prestação de contas parcial, informo que em 08/07/2025 foi encaminhado à FEST o Ofício 157/2025/DPI/PROAD/UFES concedendo prorrogação de prazo de 40 (quarenta) dias úteis a partir da remessa do ofício, para envio da prestação de contas da 3ª parcial, ou seja, até a data de 01/09/2025.

5. O pedido de exame fundamenta-se no art. 53, *caput* e §4º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...) § 4º. Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos."

6. É a síntese do necessário. Analisa-se.

II - ANÁLISE JURÍDICA

Dos Limites da Análise e Manifestação Jurídica

7. Destaca-se que a presente manifestação limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria ora proposta e de sua regularidade processual, abstendo-se quanto às outras questões não ventiladas ou aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros ou que exijam exercício da conveniência e discricionariedade administrativas, bem como verificação e conferência de cálculos e valores, os quais não competem à Procuradoria, mas aos serviços técnicos competentes da Administração.

8. De igual feita, assevera-se que a emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas, BCP nº 07, qual seja:

"BCP nº 07 (Manual 2014) O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. Ademais, caso adentre em questão jurídica que possa ter reflexo significativo em aspecto técnico deve apontar e esclarecer qual a situação jurídica existente que autoriza sua manifestação naquele ponto."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

9. O presente aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Termo de Cooperação nº 5900.0112120.19.9, celebrado entre a UFES e a PETROBRAS, com interveniência da FEST, visando à execução do projeto de P&D intitulado **"PALEOBAT-ES: Calibração das Zonas Paleobatimétricas com o Quaternário da Bacia do Espírito Santo"**.

10. A prorrogação pretendida é de **120 (cento e vinte) dias corridos**, contados a partir da data de encerramento originalmente pactuada, conforme previsto expressamente na minuta do aditivo (Seq. 191 – Lepisma). Trata-se de aditamento sem aporte adicional de recursos financeiros por parte da financiadora.

11. A instrução processual (Seq. 206 – Lepisma) foi acompanhada de **checklist** com os documentos exigidos para essa fase, cuja conferência é de responsabilidade da unidade proponente e da autoridade da contratação. A elaboração do checklist busca garantir a higidez do procedimento e a aderência aos normativos institucionais. Ainda assim, não se exclui a possibilidade de alerta desta Procuradoria sobre eventuais pontos de atenção.

12. Embora a **Lei nº 8.666/1993** tenha sido revogada a partir de 30/12/2023, aplica-se ao presente caso, nos termos do **art. 190 da Lei nº 14.133/2021**, uma vez que o contrato foi assinado anteriormente à entrada em vigor da nova legislação. Logo, permanece regido pelas disposições da legislação anterior.

13. A prorrogação da vigência contratual está prevista no **art. 57, §1º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993**, sendo admitida desde que fundada em justificativa formal e técnica adequada, e que não implique ônus adicional para a Administração Pública, conforme reiterados precedentes do TCU (ex.: Acórdão nº 9.604/2017 – 2ª Câmara).

14. Constata-se, pois, a presença de uma justificativa para a prorrogação do prazo de vigência, apresentada pelo coordenador do projeto(Sequencial 190 - Lepisma):

*"SOLICITAÇÃO PRORROGAÇÃO DE PRAZO Prezado Chefe do Departamento de Oceanografia e Ecologia
Venho por meio deste submeter à aprovação da Câmara Departamental, a solicitação de prorrogação de prazo, sem repasse de novos recursos, do Projeto PALEOBAT-ES: CALIBRAÇÃO DAS ZONAS PALEOBATIMÉTRICAS COM O QUATERNÁRIO DA BACIA DO ESPÍRITO SANTO (Processo Principal: 23068. 053468/2019-36; Contrato: 1018/2021; Projeto FEST nº: 844). O Projeto está em desenvolvimento na UFES com recursos da Petrobrás/ANP. Esse pedido de prorrogação é justificado pela necessidade de maior tempo para a calibração do modelo batimétrico e produção de artigos científicos. A finalização da classificação taxonômica da microfauna de foraminíferos bentônicos foi um pouco prejudicada ao longo dos anos em função da opção de aumentar o detalhamento ao longo dos testemunhos, tendo em vista que observamos alguns processos que influenciaram as biofácies. Isso também impactou a análise sedimentológica, e o tempo para validação do modelo batimétrico, etapa que deve ser entregue no relatório técnico final. Além disso, considerando os mesmos processos registrados nos testemunhos, entendemos que seria importante refinar o modelo de idade dos testemunhos, o que necessita de mais datações por carbono 14, exigindo mais tempo de triagem e escolha de carapaças para datação, bem como mais amostras para obtenção de análises de isótopos de oxigênio. A solicitação visa produzirmos uma análise mais refinada e bem validada com os testemunhos do Quaternário e com amostras da Bacia Sedimentar do Espírito Santo, seja do Mesozóico ou do Paleógeno. Além disso, teremos mais tempo para finalizar artigos científicos em parceria com a interlocução técnica, o que também é de grande relevância para a empresa. De uma maneira geral, a solicitação está sendo feita para que haja uma prorrogação de 4 meses, entre 7/11/2025 e 7/03/2026, seguindo o seguinte cronograma de atividades: Modelo Faciológico – mês final 50 Validação do modelo batimétrico – mês 50 Entrega do Relatório Final – mês 52*

Alex Cardoso Bastos Professor Associado Dept Oceanografia UFES"

15. No caso concreto, a justificativa acima citada, apresentada pelo professor Alex Cardoso Bastos, da UFES, destaca, entre outros pontos:

- A necessidade de tempo adicional para a calibração do modelo batimétrico;
- Conclusão da classificação taxonômica de microfauna bentônica;
- Realização de novas datações por carbono-14 e análises isotópicas;
- Elaboração e finalização de artigos científicos em parceria com a interlocução técnica da empresa.

16. O pedido contempla o período de **07/11/2025 a 07/03/2026**, com cronograma físico de encerramento das atividades no mês 52, conforme detalhado pelo coordenador.

17. No tocante às obrigações da fundação de apoio, destaca-se que, de acordo com a **Cláusula Quarta, Subcláusula XVIII, alíneas “a” e “b”**, do contrato firmado entre a UFES e a FEST (Seq. 131 – Lepisma), esta deve apresentar **prestação de contas parcial** sempre que solicitada ou, no mínimo, anualmente quando o prazo contratual exceder 18 (dezoito) meses.

18. Ademais, é necessária a **compatibilidade entre os repasses financeiros, a execução física do objeto e o cronograma físico-financeiro atualizado**, conforme entendimento consolidado pelo TCU.

19. Ressalta-se que a verificação da execução técnico-científica, da conveniência administrativa e da exatidão das justificativas compete exclusivamente à autoridade da UFES responsável pela celebração do ajuste.

20. A aprovação da solicitação foi registrada ad referendum pelo Chefe do Departamento de Oceanografia e Ecologia (Seq. 190 – Lepisma). Todavia, cabe destacar que tal aprovação indica anuência inicial, mas possui caráter provisório, sendo imprescindível sua ratificação formal pelo órgão colegiado competente, ou seja, o Conselho Departamental do CCHN.

21. A ausência dessa ratificação pode comprometer a validade da decisão e expor o processo a risco de nulidade ou de questionamentos por parte dos órgãos de controle, especialmente considerando que a tramitação original do projeto exige

deliberação colegiada.

22. Recomenda-se, portanto, que a unidade proponente comprove, nos autos, a aprovação da prorrogação pelo colegiado competente, antes da assinatura do termo aditivo.

23. Por fim, quanto ao aspecto jurídico da prorrogação, esta Procuradoria Federal restringe-se à análise da legalidade, em sentido amplo, do instrumento aditivo. A apreciação do conteúdo técnico-científico da justificativa, bem como o juízo sobre sua suficiência ou aderência ao plano de trabalho, compete exclusivamente à autoridade gestora da UFES.

24. Dessa forma, considerando que a veracidade, adequação e pertinência do conteúdo justificativo são de responsabilidade da autoridade signatária, por envolverem essencialmente elementos técnico-operacionais que extrapolam a competência desta Procuradoria, e tendo em vista que a análise de mérito administrativo – que compreende a conveniência e oportunidade da medida – incumbe exclusivamente ao gestor público, não se vislumbra, em princípio, óbice jurídico à formalização do aditivo, desde que observadas as demais recomendações constantes deste parecer e o cumprimento integral da legislação aplicável.

Da Anuência da PETROBRAS

25. Cumpre destacar, ainda, que a PETROBRAS figura como partícipe no Termo de Cooperação, nos moldes ali estabelecidos, e é a responsável por repassar os recursos financeiros à Fundação de Apoio (FUNDAÇÃO ESPÍRITO-SANTENSE DE TECNOLOGIA – FEST), conforme previsto na Cláusula de Aporte Financeiro e Repasses do instrumento (Sequencial 127/128 – Lepisma).

26. Além disso, o Termo de Cooperação atribui à PETROBRAS, entre outras obrigações:

- a) a indicação formal do responsável e do respectivo suplente pelo acompanhamento da execução do Plano de Trabalho;
- b) a realização dos aportes financeiros conforme os cronogramas estabelecidos;
- c) a avaliação da correta aplicação dos recursos transferidos;
- d) a análise das prestações de contas apresentadas pela FUNDAÇÃO, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, podendo aprová-las ou apontar eventuais pendências.

27. Diante disso, é imprescindível a anuência formal da PETROBRAS quanto à prorrogação da vigência do Termo de Cooperação, especialmente considerando seu papel central na execução do projeto, no financiamento e na fiscalização do cumprimento do objeto pactuado.

28. Recomenda-se, portanto, que a manifestação expressa da PETROBRAS quanto à concordância com a prorrogação pretendida seja devidamente juntada aos autos antes da formalização do termo aditivo, como condição de validade e eficácia do ajuste, em observância às disposições contratuais pactuadas entre as partes.

IV - DA MINUTA

29. A minuta do aditivo (seq. 191 - Lepisma) está redigida a contento no que se refere aos seus aspectos formais, constituindo instrumento hábil para a formalização da prorrogação pretendida.

30. **Entretanto, quanto ao prazo a ser prorrogado**, recomenda-se que seja expressamente indicado no termo aditivo o dia final da prorrogação, em consonância com o prazo de 120 (cento e vinte) dias corridos previsto (Sequencial 191 – Lepisma).

31. Assim, a dilatação do prazo deve constar como: “*prorrogação da vigência contratual até o dia XX/XX/XXXX*”, considerando o término do contrato original e o acréscimo do período de 120 dias corridos.

32. Essa especificação contribui para a transparência e segurança jurídica, facilitando o acompanhamento e a gestão do contrato.

33. Ressalta-se, ainda, que os dados constantes no preâmbulo do termo aditivo, tais como nomes dos representantes legais, endereços, documentos e demais informações cadastrais, **devem ser conferidos pela Administração**, com base nos registros constantes dos autos e nos sistemas administrativos pertinentes.

34. Quanto à data de início da prorrogação, é imprescindível que a **assinatura do termo aditivo ocorra dentro do período de vigência do contrato original**, a fim de garantir a continuidade da execução contratual e evitar qualquer descontinuidade na prestação dos serviços ou atividades pactuadas.

V - CONCLUSÃO

35. Por todo o exposto, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, restrita à análise dos aspectos jurídico-formais do Termo Aditivo submetido, manifesta-se favoravelmente à sua aprovação e prosseguimento, observadas as recomendações deste parecer, sendo do setor requisitante toda responsabilidade pelas questões técnicas, assim como pela justificativa/motivação apresentada.

36. Ressalta-se, contudo, que a formalização do termo aditivo deve estar condicionada:

- o à comprovação da prestação de contas parcial antes da assinatura do aditivo; e
- o à compatibilidade entre os repasses financeiros e o cronograma físico-financeiro atualizado.
- o à comprovação, nos autos, da ratificação da aprovação da prorrogação pelo órgão colegiado competente, no caso, o Conselho Departamental do CCHN, sendo esta providência imprescindível à regularidade e validade do procedimento, conforme normativos internos aplicáveis.
- o à juntada da **manifestação expressa da PETROBRAS quanto à concordância com a prorrogação pretendida**, tendo em vista que, na qualidade de participante do Termo de Cooperação, com atribuições definidas no instrumento — notadamente o aporte de recursos, o acompanhamento técnico e a análise das prestações de contas —, sua anuência constitui **condição de validade e eficácia** do aditamento, em estrita observância às disposições contratuais pactuadas entre as partes.

37. Cumpridas as recomendações ou afastadas de forma motivada, não haverá necessidade de nova manifestação desta Procuradoria, nos termos da instrução nº 05, do Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU.

38. A decisão final é da autoridade competente, pois o presente Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/99.

À consideração superior.

Vitória, 24 de julho de 2025.

HELEN FREITAS DE SOUZA
PROCURADORA FEDERAL

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068053468201936 e da chave de acesso 6a119dae



Documento assinado eletronicamente por HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2724264059 e chave de acesso 6a119dae no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): HELEN FREITAS DE SOUZA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 24-07-2025 23:16. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO

PROTOCOLO DE ASSINATURA



O documento acima foi assinado digitalmente com senha eletrônica através do Protocolo Web, conforme Portaria UFES nº 1.269 de 30/08/2018, por
HELEN FREITAS DE SOUZA - SIAPE 2173004
Procuradoria Federal - PF
Em 24/07/2025 às 23:17

Para verificar as assinaturas e visualizar o documento original acesse o link: <https://api-lepisma.prod.uks.ufes.br/arquivos-assinados/1170353?tipoArquivo=O>